



Tribunal Arbitral do Desporto

ESTATUTO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (COMPLEMENTAR ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI DO TAD)

ARTIGO 1.º - Norma habilitante

O presente Estatuto habilita-se no artigo 11.º alínea h) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

ARTIGO 2.º - Princípios e deveres gerais

1. Nenhum Árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse, direto ou indireto, pessoal, profissional ou económico nos resultados do litígio, encontrando-se sujeito às disposições da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto sobre as condições de aceitação e manutenção do encargo, ao presente Estatuto e, com as devidas adaptações, ao regime de impedimentos e suspeições aplicável aos magistrados judiciais.
2. No exercício da função e em todas as fases do processo o Árbitro adota diligentemente as soluções de gestão processual e os procedimentos que considere indispensáveis à preservação da isenção e à confiança na arbitragem.
3. Com a sua inclusão na Lista de Árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto, o Árbitro afirma-se disponível, vinculando-se ao dever de, salvo ocorrência de impedimento ou circunstância que não lhe permita aceitar o encargo, contribuir diligentemente para a resolução justa dos litígios que lhe forem submetidos.
4. Aceite o encargo o Árbitro assume possuir conhecimentos adequados à apreciação da questão objeto do litígio.
5. O Árbitro está sujeito ao dever de reserva em relação aos processos em que intervenha, bem como aos demais submetidos à jurisdição do Tribunal, de que tome conhecimento pelo exercício de funções arbitrais ou fora delas.
6. O presente Estatuto deve ser interpretado e integrado à luz dos princípios e disposições nacionais e internacionais sobre os requisitos de escolha de árbitros, designadamente as Diretrizes da IBA - *International Bar Association*, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.



Tribunal Arbitral do Desporto

ARTIGO 3.º - Imparcialidade e independência

1. O Árbitro designado pela Parte não é seu representante nem mandatário, devendo julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões submetidas à sua apreciação, dever também imposto ao Árbitro escolhido para presidir a Colégio Arbitral.
2. O Árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal ou de terceiros com os quais tenha relação profissional ou de proximidade, pressão externa ou receio de crítica, possam interferir no desenvolvimento da arbitragem ou influenciar o sentido da decisão.

ARTIGO 4.º - Dever de revelação

1. O Árbitro tem o dever de revelar, expressa e claramente, todos os factos e circunstâncias que possam fundadamente justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.
2. Caso o Árbitro seja previamente contactado pela Parte com vista à sua designação, antes de aceitar o encargo deve comunicar-lhe as circunstâncias que, no seu entendimento, podem suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, como também sobre a sua disponibilidade.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sendo designado Árbitro ou escolhido para presidir a Colégio Arbitral, com a comunicação da aceitação do encargo o Árbitro deve informar por escrito as Partes e, sendo o caso, os restantes árbitros, sobre os factos e circunstâncias que possam justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência.
4. A comunicação a que se refere o número anterior efetiva-se com a entrega ou envio ao Secretário-Geral do Tribunal Arbitral do Desporto da declaração que constitui anexo ao presente Estatuto, devidamente preenchida ou outra de teor substancialmente semelhante, da qual se dá conhecimento aos restantes árbitros do Colégio Arbitral e às Partes logo que possível.
5. Devem ser reveladas pelo Árbitro, designadamente, as seguintes situações:
 - a) Existência de relações profissionais pretéritas ou atuais com qualquer das Partes, seus representantes, gestores de negócios ou entidades com as quais as Partes estejam em relação de grupo, ainda que não tenha ocorrido qualquer contato ou intervenção do Árbitro na questão submetida ao Tribunal;
 - b) Existência de relações profissionais ou pessoais de proximidade com qualquer sujeito processual interessado na arbitragem, seu representante ou gestor de negócios;



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Conhecimento prévio, total ou parcial, das questões objeto do litígio ainda que nelas não tenha participado;
 - d) Integração em sociedade de advogados ou outras entidades que hajam prestado ou prestem serviços a qualquer das Partes;
 - e) Participação em meios comunicacionais, designadamente em órgãos de comunicação social ou nas redes sociais, com objetivos de promoção ou divulgação das atividades das Partes;
 - f) Designação após ter desempenhado a função de Árbitro por indicação de qualquer dos sujeitos processuais em 5 (cinco) arbitragens nos últimos 12 (doze) meses;
 - g) Caso, nos 12 (doze) meses anteriores à designação, tiver atuado como Árbitro em pelo menos 3 (três) processos no âmbito dos quais se apreciaram idênticas questões de facto ou de Direito ainda que sejam distintos os sujeitos processuais;
 - h) Ter sido indicado pela entidade que, nos termos do artigo 21.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, o propôs para Árbitro do Tribunal.
6. Para efeitos do disposto nas alíneas f) a h) do número anterior são consideradas também as escolhas para a presidência de Colégios Arbitrais.
 7. Se ao cumprimento do dever de revelação se opuserem vinculações externas de sigilo, designadamente de sigilo profissional, deve o Árbitro recusar o encargo.
 8. A dúvida acerca do dever de revelar é resolvida a favor da revelação.

ARTIGO 5.º - Significado da revelação

O cumprimento do dever de revelação não implica, nem pode ser entendido, como declaração de que o Árbitro não se considera imparcial e independente, destinando-se a permitir a verificação das condições subjetivas para desempenho das funções de Árbitro no caso concreto, designadamente através do exercício pelas Partes da faculdade prevista no artigo 26.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

ARTIGO 6.º - Limitações à comunicação com as Partes

1. A comunicação com as Partes é feita pelo Tribunal na forma e pelos meios previstos na lei e nos regulamentos de processo.
2. Na pendência do processo, ao Árbitro é vedada qualquer comunicação com as Partes sobre o objeto ou desenvolvimento da arbitragem, salvo se se revelar de interesse para o processo de acordo com a avaliação que o Colégio Arbitral faça nesse sentido, do que se faz obrigatório registo nos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. O Árbitro pode solicitar à Parte que o convida uma descrição sumária do litígio, a revelação da identidade das Partes, dos restantes árbitros e mandatários, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma.
4. É permitida a consulta à Parte designante sobre a escolha do Árbitro escolhido para presidir ao Colégio Arbitral.

ARTIGO 7.º - Impedimentos

Para além das situações elencadas no n.º 1 do artigo 2.º, não pode aceitar o encargo o Árbitro que:

- a) Pertença a órgãos sociais de qualquer das Partes;
- b) Se relacione, em razão de vínculo profissional ou de qualquer outra natureza, com qualquer das Partes, seus representantes ou gestores de negócios;
- c) Tiver atuado como mandatário em questão relacionada com o litígio, designadamente em tentativa extra processual visando a sua resolução;
- d) Integre sociedade de advogados a que pertença o mandatário de qualquer das Partes;
- e) Houver atuado como mediador em relação à controvérsia ou parte dela;
- f) Tiver emitido parecer, ao abrigo do Serviço de Consulta do TAD, em processo ou causa relacionados parcial ou totalmente, direta ou indiretamente, com o objeto do litígio;
- g) Se tenha pronunciado em meio comunicacional sobre uma questão antes de a mesma ser sujeita à jurisdição deste Tribunal.

ARTIGO 8.º - Incompatibilidades

1. A integração na Lista de Árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto implica a incompatibilidade com o exercício da advocacia neste Tribunal.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo anterior, a incompatibilidade estabelecida no número anterior do presente artigo não abrange a sociedade de advogados que o Árbitro integre.
3. É incompatível com a condição de Árbitro do TAD o exercício de funções de perito em processos que corram termos neste Tribunal.
4. É igualmente incompatível com o Estatuto de Árbitro do TAD a prestação de serviços com a finalidade de elaborar pareceres destinados a instruir processos em apreciação neste Tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

ARTIGO 9.º - Dever de diligência

No respeito pelas disposições imperativas da lei e dos regulamentos aplicáveis, o Árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais célere, eficaz e económica que se mostre compatível com o respeito pelas garantias processuais e salvaguarda dos interesses das Partes, com a complexidade da causa e com a consequente exigência da fundamentação das decisões.

ARTIGO 10.º - Dever de disponibilidade

1. O Árbitro reconhece que a qualidade e a celeridade da arbitragem são valores de que depende o prestígio do Tribunal Arbitral do Desporto e a confiança na arbitragem desportiva.
2. Constitui compromisso do Árbitro diligenciar pelo cumprimento dos prazos legalmente previstos, designadamente para a aceitação do encargo, os prazos gerais de conclusão das arbitragens e de prolação da decisão após conclusão da instrução, no respeito pelo disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 58.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

ARTIGO 11.º - Remuneração do serviço de arbitragem

1. Pelo serviço de arbitragem ao Árbitro só é permitido receber a remuneração que resulte dos critérios legalmente previstos, não podendo ajustar com as Partes ou com terceiros o montante de honorários ou qualquer outra forma de retribuição, incluindo o pagamento ou reembolso de despesas.
2. O Árbitro não pode aceitar oferta ou favor provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer interessado no processo, ainda que após a sua conclusão.

ARTIGO 12.º - Deveres de reserva e confidencialidade

1. O Árbitro não pode prestar declarações ou esclarecimentos públicos sobre processo em curso no Tribunal Arbitral do Desporto, mesmo que nele não participe, salvo nos casos em que as declarações ou esclarecimentos sejam estritamente necessários para salvaguarda da honra e dignidade pessoais, neste caso mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto.
2. Viola também o dever de reserva o Árbitro que se pronuncie em qualquer meio comunicacional sobre uma questão passível de vir a ser submetida à jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto.
3. Sem prejuízo no disposto na lei, o Árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo, sendo-lhe estritamente vedado utilizar informação obtida no



Tribunal Arbitral do Desporto

decurso da instância arbitral com o objetivo de alcançar vantagem para si ou beneficiar ou prejudicar outrem.

ARTIGO 13.º - Proibição de angariação

1. O Árbitro não pode, por si ou através de terceiro, procurar ser nomeado para qualquer arbitragem.
2. Não corresponde a angariação a divulgação pública do exercício de funções de Árbitro do Tribunal Arbitral do Desporto, incluindo a informação sobre a sua experiência em matéria arbitral, sempre no respeito pelos deveres de reserva e confidencialidade.

ARTIGO 14.º - Transação

1. Em qualquer fase do processo aos Árbitros é consentido sugerir às Partes que a solução do litígio seja alcançada mediante transação ou a convolação do processo arbitral em mediação, não podendo, porém, influenciar a opção das Partes através da antecipação do sentido da decisão arbitral.
2. Quando as Partes o hajam requerido ou tiverem dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo Tribunal, pode este, atuando em conferência, ou, obtida a concordância dos demais Árbitros, através do presidente do Colégio Arbitral se tal for considerado mais adequado, elaborar e dirigir às Partes propostas de transação, desde que tais propostas sejam apresentadas simultaneamente e na presença de todas.

ARTIGO 15.º - Faltas deontológicas

1. Sem prejuízo dos poderes que assistem às Partes designadamente através do exercício da faculdade de recusa de Árbitro e das competências do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto de acordo com o estabelecido nos artigos 26.º e 27.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, cabe ao Conselho de Arbitragem Desportiva zelar pelo cumprimento do presente Estatuto.
2. É advertido o Árbitro que falte ao dever de informar sobre factos e circunstâncias que objetivamente devam ser revelados, bem como aquele que não respeite as limitações impostas à comunicação com as Partes ou que viole o seu dever de diligência apreciado nos termos do número 7 do presente artigo.
3. Constituem faltas suscetíveis de desencadear procedimento com vista à exclusão da Lista de Árbitros do TAD nos termos previstos no artigo 22.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, para além daquelas que o Conselho de Arbitragem Desportiva considere que constituem fundadas razões para tanto,



Tribunal Arbitral do Desporto

- as que resultem do desrespeito pelo consignado nos artigos 7.º, 8.º, 11.º, 12.º e 13.º do presente Estatuto.
4. As faltas previstas no número anterior que determinem efetivamente exclusão da Lista de Árbitros devem ser comunicadas pelo Conselho de Arbitragem Desportiva à entidade que propôs o Árbitro.
 5. O Conselho de Arbitragem Desportiva organiza um registo de advertências destinado à inscrição e descrição das que forem dirigidas ao Árbitro nos termos dos números 2 e 3 do presente artigo, de modo a permitir a ponderação das faltas registadas nos procedimentos visando estabelecer a Lista de Árbitros do Tribunal Arbitral do Desporto, caso neles venham a ser interessados.
 6. O apuramento das faltas obedece aos princípios do processo justo e equitativo, é conduzido pelo Conselho de Arbitragem Desportiva por iniciativa de qualquer dos seus membros, do Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto nessa qualidade, dos Árbitros e das Partes nos processos em que sejam interessadas, sempre com audição do Árbitro em causa.
 7. No processo destinado a apurar a existência de falta deontológica e suas consequências deve ser avaliada a responsabilidade do Árbitro visado atendendo à globalidade do seu desempenho, aos conditionalismos colocados à observância dos prazos pela conduta das Partes, e, especialmente nas arbitragens voluntárias, à consideração devida à vontade legítima das Partes.

ARTIGO 16.º - Mediação

Com as necessárias adaptações, os princípios e regras constantes do presente Estatuto são aplicáveis ao Árbitro quando atue como mediador nos processos de mediação que corram termos no Tribunal Arbitral do Desporto.

ARTIGO 17.º - Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia 16 de novembro de 2020.